



Relatório de Auditoria 0021/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
C/ CÓPIA:	UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO
ASSUNTO:	Análise acerca da conformidade e legalidade dos valores pendentes de pagamento, relativos ao Contrato nº 344/2014/SETPU, conforme Processo Administrativo nº 699024/2014.

Relatório de Auditoria acerca da conformidade e legalidade dos valores pendentes de pagamento, relativos ao Contrato nº 344/2014/SETPU, no tocante ao fornecimento de peças para as patrulhas rodoviárias, conforme autos do Processo nº 699024/2014,

Cuiabá - MT
Junho/2020

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CONTEXTUALIZAÇÃO**
- 3. ANÁLISE TÉCNICA**
 - 3.1. Da Entrega do Objeto**
 - 3.2. Dos Preços Contratados**
 - 3.3. Dos Valores Devidos à Contratada**
 - 3.4. Das Informações Adicionais**
 - 3.5. Das Limitações ao Trabalho**
- 4. CONCLUSÃO**

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório auditoria acerca dos valores pendentes de pagamento relativos ao Contrato nº 344/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETPU (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA) e a Empresa Trimec Equipamentos Ltda. (CNPJ: 37.519.998/0001-45), no Processo Administrativo nº 699024/2014, conforme Ordem de Serviço nº 088/2020.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O Contrato nº 344/2014/SETPU teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e/ou originais, mão de obra e lubrificantes a serem aplicados nos equipamentos rodoviários, para atender os veículos e máquinas rodoviárias que compõem as equipes das patrulhas rodoviárias da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana SETPU.

3. Tal Contrato originou-se da adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD Pregão Presencial nº 036/2013/SAD, da Secretaria de Estado de Administração (atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), assinado em 06/10/2014, no valor de R\$ 8.606.643,54 (oito milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com vigência inicial de 12 meses. Com a prorrogação da vigência, o término contratual ficou para 06/01/2017, conforme o terceiro e último termo aditivo ao Contrato nº 344/2014/SETPU.

4. As regiões atendidas por esse Contrato são as estabelecidas na Clausula 2.4, as quais englobam diversos municípios onde deveriam ser entregues as peças das patrulhas rodoviárias, conforme os locais descritos na Clausula 3.47:

Patrulha Rodoviária Região 04: Canabrava do Norte, Confresa, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São José do Xingu, Vila Rica;

Patrulha Rodoviária Região 07: Luciara, São Felix do Araguaia, Alto da Boa Vista, Serra Nova Dourada, Bom Jesus do Araguaia, Novo Santo Antônio;

Patrulha Rodoviária Região 08: Querência, Canarana, Ribeirão Cascalheira, Nova Nazaré, Água Boa, Nova Xavantina, Cocalinho;

Patrulha Rodoviária Região 09A: Campinápolis, Gaúcha do Norte, Paranatinga, Santo Antônio do Leste, Primavera do Leste, Nova Guarita;

Patrulha Rodoviária Região 09B: Campo Verde, Dom Aquino, Jaciara, Juscimeira, São Pedro da Cipa, Santo Antônio do Leverger;
Patrulha Rodoviária Região 09C: Guiratinga, Itiquira, Pedra Preta, Rondonópolis, São José do Povo, Poxoréu, Tesouro;
Patrulha Rodoviária Região 10A: Arenópolis, Denise, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Santo Afonso, Tangará da Serra;
Patrulha Rodoviária Região 10B: Alto Paraguai, Campo Novo do Parecis, Diamantino, Nova Maringá, Nortelândia, São José do Rio Claro, Sapezal;
Patrulha Rodoviária Região 14: Araguaiana, General Carneiro, Novo São Joaquim. Barra do Graças, Torixoréu, Ribeirãozinho; Ponte Branca, Pontal do Araguaia;
Patrulha Rodoviária Região 15: Araguaína, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari.

5. A cláusula nº 3.48 traz a relação dos equipamentos, descrevendo: tipo, marca/modelo, e ano de fabricação.

01. Escavadeira Hidráulica Komatsu PC 200-6B, 14, 2007;
02. Escavadeira Hidráulica New Holland E 215 LC, 07, 2007;
03. Motoniveladora Komatsu GD 555-3, 14, 2007;
04. Motoniveladora New Holland RG 170 B, 28, 2007;
05. Caminhão Basculante Ford 2422 E, 35, 2007;
06. Caminhão Basculante Volkswagen 24.220,70, 2007;
07. Caminhão de Lubrificação Ford 1717 E, 21, 2007;
08. Cavalinho mecânico Iveco, 24, 2007.

6. Em 18/12/2014 a Superintendência de Manutenção e Operação de Rodovias encaminha à SAGES (consta do processo somente a sigla), por meio do Memorando nº 064/2014, 18 (dezoito) notas fiscais apresentadas pela empresa Trimec Equipamentos Ltda., referentes ao fornecimento de peças aplicadas nos equipamentos das patrulhas rodoviárias, conforme características a seguir:

Tabela 01 – Relação das notas fiscais

Nº da NF	Região/Lote conf. NF	Equipamentos descritos nas NFs	Valor
398	04/03	CB - 068 Caminhão	2.055,97
399	04/03	CB - 040 Caminhão	1.816,71
400	07/03	CB - 052 Caminhão	9.964,56
401	07/03	CB - 014 Caminhão	1.541,33
402	07/04	MN - 027 Máquina	491,69
403	09C/08	MN - 085 Máquina	3.254,93
404	09C/08	MN - 013 Máquina	27.743,36
407	09A/08	MN - 038 Máquina	10.677,62
424	07/03	CB - 015 Máquina	7.973,91
425	10B/10	MN - 009	4.004,97
433	15 - Alto Garças/08	MN - 035	7.867,32
434	15 - Alto Garças/08	MN - 002	6.285,11
435	09B - Campo Verde/08	MN - 003	3.299,68
436	09C - Rondonópolis/08	EH - 003	833,07
437	08 - Água Boa/04	EH - 012	207,50
438	09A - Parantinga/08	MN - 183	6.176,79
439	15/08	EH - 010	66.490,79
440	09A - Parantinga/08	MN - 026 Máquina	26.677,44
Total			187.362,75

Fonte: Processo nº 699024/2014

7. Em 19/12/2014 foi autorizado o pagamento (fl. 81 do Processo nº 699024/2014) pelo Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias (Cleber José de Oliveira), pelo Secretário Adjunto de Transportes (Alaor A. Zeferino de Paulo) e pelo Secretário Adjunto Executivo/NUTC (Valdísio Juliano Viriato), mas em função do Decreto Estadual nº 02/2015, de 02/01/2015, que suspendeu temporariamente o pagamento de contratos, o mesmo não foi efetuado. Esse documento autorizativo apesar de fazer referência ao Instrumento Contratual nº 344/2014, traz no campo destinado "OBJ" a descrição de que trata-se de "Reforma de Ponte de Madeira O.A.E. na Rodovia MT 324 e Ramal Trecho: ENTR MT 130 Rio Curiservo[...]".

8. Nova movimentação nos autos só veio ocorrer em 25/08/2015 (fl. 81, do Processo nº 699024/2014) quando o processo foi encaminhado à SAADS (consta do processo somente a sigla) para elaboração do Termo de Ratificação, com o objetivo de atender o

disposto no artigo 7º do Decreto nº 2.320, de 22 de dezembro de 2013. Referido Decreto estabelece normas e procedimentos relativos as conformidades de usuários, diárias, documental e contábil.

9. Em 16/09/2015 foi juntado o Termo de Ratificação (fl. 83, do Processo nº 699024/2014) assinado pelo engenheiro Cleber José de Oliveira, qualificado como Fiscal do Contrato nº 344/2014-SETPU. Referido Termo referendou o processo de pagamento no valor de R\$187.362,75 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) destinado à empresa Trimec Equipamentos Ltda.

10. Em 17/09/2015 o processo foi encaminhado para arquivamento (fl. 84, do Processo nº 699064/2014), porém em 24/09/2015 (fl. não numerada) esse segue novo destino, sendo encaminhado para a Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC para devidas providências, conforme Portaria SINFRA nº 040/2015, que estabelece que todos os processos de medição de obras e outras despesas referentes ao ano de 2014 e anteriores que não foram pagos até 31/12/2014 e que se encontram arquivados/guardados nos setores da SINFRA deverão ser encaminhados e tramitados para à SUAC.

11. A referida Portaria considera que há necessidade de se obter informações para o desenvolvimento das atividades da Comissão instituída pela Portaria nº 032, de 08/07/2015, e que há necessidade de se afastar a hipótese de que processos de despesas de exercícios anteriores sem o devido pagamento estejam de posse de servidores ou mesmo nas unidades organizacionais.

12. É importante destacar que a Portaria SINFRA nº 032/2015 constituiu comissão para realizar o inventário de obrigações de pagamentos oriundas dos contratos de serviços, fornecimento de bens e execuções de obras originadas em exercícios anteriores.

13. Em 09/11/2015 foi aplicado um checklist ao Processo (fls. Não numerada) pela empresa Prado Suzuki & Associados S/S (CNPJ: 37.465.705/0001-94), com base nessa Portaria nº 032/2015.

14. Em 25/06/2019, por meio de seus advogados, a Trimec Equipamentos Ltda. solicitou o pagamento dos valores constantes nos autos do Processo nº 699024/2014 (fl. 92), faturadas em notas fiscais, bem como a atualização do valor liquidado com a devida correção monetária.

15. Em 01/07/2019 a Chefe de Gabinete da SINFRA ressalva que recebeu o Processo nº

699024/2014 (fl. 93), porém esse se encontra com irregularidade na paginação: folhas sem carimbos e rubricas, ausência e rasura de paginação em algumas folhas.

16. Em 11/12/2019 a SINFRA encaminhou o Processo para a Controladoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 524/2019/UNIJUR/SINFRA (fl. 94), solicitando análise quanto à conformidade e legalidade para pagamento, tendo em vista o requerimento da empresa pelo fornecimento de peças aplicadas nos equipamentos das patrulhas rodoviárias.

3 ANÁLISE TÉCNICA

17. A presente análise fundamenta-se apenas no exame documental do que foi enviado a este órgão de controle, sendo o Processo nº 699024/2014 e o Processo nº 313642/2014, contendo 03 volumes.

18. Informa-se que para subsidiar os trabalhos de auditoria foi encaminhada a Solicitação de Informação e Documentos nº 085/2020 solicitando o envio de cópia digitalizada do Contrato nº 344/2014 e seus aditivos, bem como todos os documentos existentes na SINFRA do processo em questão.

19. Em resposta a essa solicitação, a SINFRA encaminhou a cópia digitalizada do Processo nº 313642/2014, bem como um email informando que não localizou em seus arquivos nada além do referido processo.

20. Após essas considerações, segue-se a apreciação dos referidos documentos encaminhados a esta Controladoria Geral, consubstanciada nos achados de auditoria elencados abaixo.

3.1 DA ENTREGA DO OBJETO

ACHADO 1 AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO

21. Em análise aos documentos encaminhados a esta Controladoria, foi localizada a Portaria nº 004/2015/SAENG/SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso DOE, de 03/08/2015, designando 12 (doze) servidores, com seus respectivos suplentes para atuarem como fiscais do Instrumento Contratual nº 344/2014/SETPU nas diversas regiões abrangidas pela cobertura contratual.

22. A Portaria informa ainda que ela entra em vigor na data da sua assinatura, que é de

01/07/2015. Anterior a essa publicação, não foi localizado qualquer designação de fiscal para acompanhar o referido contrato. Ou seja, de 06/10/2014 a 30/06/2015 o IC nº 344/2014/SETPU ficou descoberto de fiscalização por responsável formalmente designado para tal atribuição.

23. Essa ausência de designação de fiscal de contrato contraria o artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como as Cláusulas 6.4 e 6.4.1 do Contrato, que determinam a designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o acordo firmado.

24. Ressalta-se que é dever da Administração a designação de um representante para acompanhar a execução do contrato, dever esse que visa proteger o Poder Público de prejuízos decorrentes de uma eventual má execução contratual. O exercício da atividade fiscalizatória tem como premissa o acompanhamento dos resultados alcançados no que se refere à execução das obrigações materiais do contrato quanto ao prazo de execução, quantidade entregue, qualidade demandada e demais obrigações.

25. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União expediu, por meio do Acórdão nº 1.094/2013 (Plenário, Rel. Min. José Jorge, em 08.05.2013.), algumas diretrizes a serem observadas pela Administração quando da designação de um representante para exercer a função de fiscal de contrato, sendo elas: a) expedição de portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, constando do ato quais são as atribuições do fiscal; b) compatibilidade da formação acadêmica ou técnica do servidor com o contrato fiscalizado; c) segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado com muitos contratos sob sua responsabilidade; d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização; e e) orientação aos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.

ACHADO 2 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO

26. Constam do Processo nº 699024/2014 18 (dezoito) notas fiscais, emitidas entre 27/10/014 e 19/12/2014, totalizando R\$ 187.362,75 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referentes ao fornecimento de peças aplicadas nos equipamentos das patrulhas rodoviárias das diversas regiões contratadas. Essas notas fiscais possuem o carimbo de atesto assinados pelo servidor Cleber José de Oliveira, porém nenhuma se encontra datada.

27. É o Sr. Cleber, também, que assina o Termo de Ratificação como fiscal do Contrato, datado de 15/09/2015, conforme página 83 do referido Processo. No local onde deveria constar a informação sobre o número da portaria de designação do fiscal, há apenas um espaço em branco.

28. Ocorre que, conforme citado anteriormente, não havia fiscal designado para acompanhar esse instrumento contratual relativo ao período de emissão das notas fiscais. Somente após a data de 01/07/2015 que foram designados 12 fiscais para tal finalidade e o nome do Sr. Cleber não se encontra nessa relação, nem mesmo como suplente, contrariando a Cláusula 6.41 do Contrato que prevê a competência ao fiscal do contrato de avaliar todos os valores emitidos em notas fiscais ou planilhas originadas da contrata.

29. É de se considerar que o quantitativo de 12 fiscais encontra razoabilidade, tendo em vista o exercício da fiscalização do objeto do Contrato abranger 15 regiões dos mais diversos municípios, o que seria impossível visualizar que um único fiscal conseguiria realizar essa função com efetividade.

30. Dando continuidade à análise, verifica-se, que além das notas fiscais, constam do Processo ofícios endereçados à Trimec solicitando as peças, os quais estão assinados pelo Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias, o Sr. Cleber José de Oliveira, à época, bem como alguns orçamentos emitidos por meio do Sistema Audatex.

31. Sobre o exercício de cargo comissionado em setor responsável por demandar o fornecimento das peças com um eventual acúmulo de atividade de fiscalização de contrato, o TCU já se manifestou, conforme citado acima no Acórdão nº 1.094/2013 da necessidade de segregação entre as funções de gestão e de fiscalização.

32. Ressalta-se que esses orçamentos referem-se somente a algumas peças, sendo que a grande maioria dos itens relacionados nas notas fiscais estão descobertos de cotação de preços. E, ainda, são orçamentos datados de 30/09 e 01/10 de 2014, datas essas anteriores à assinatura do Contrato nº 344/2014, que é de 06/10/2014 e anteriores também às datas dos ofícios de solicitações.

33. Em uma análise mais apurada desses documentos, constata-se que não há a indicação das marcas das peças ali relacionadas, conforme obrigatoriedade prevista

para a contratada na Cláusula 3.21 do Contrato. Essa obrigação contribui para a verificação do cumprimento do objeto que exige o fornecimento de peças genuínas e/ou originais.

34. E, por último, constata-se, que não há no Processo autorização/aprovação, por parte da contratante, para a substituição das peças com a devida conferência dos orçamentos encaminhados. Tal conferência tem por objetivo verificar a viabilidade dos valores apresentados com o preço de mercado, de acordo com o exigido no Contrato:

3.26. Somente realizar os serviços e substituição de peças após a autorização/aprovação do contratante, inclusive os passíveis de subcontratação/terceirização, os quais somente poderão ser analisados e autorizados quando da apresentação dos orçamentos das empresas do ramo, valendo sempre o menor, não podendo ultrapassar os preços praticados no mercado.

(...)

3.45. Das Peças e Acessórios:

3.45.1. A substituição de peças e/ou acessórios deverá ser precedida de aprovação prévia da CONTRATANTE e deverá constar especificação da peça, quantidade, marca, referência, modelo e demais configurações necessárias ao controle dos órgãos.

3.45.2. Os preços propostos no orçamento serão conferidos pela CONTRATANTE, analisando-se a viabilidade dos valores apresentados, que deverão estar em conformidade com o preço de mercado, antes da aprovação do mesmo;

35. Por todo o exposto, verifica-se que o Processo nº 699024/2014 não se encontra instruído com informações e documentos hábeis necessários para comprovar o fornecimento das peças.

36. É oportuno mencionar que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do servidor Cleber José de Oliveira, por meio da Portaria nº 490/2017/CGE-COR, publicada no DOE do dia 30/10/2017.

3.2 DOS PREÇOS CONTRATADOS

37. Quanto ao valor do objeto contratado, o Contrato em sua Cláusula 2.4 remete aos constantes da proposta apresentada no Pregão, o qual teve por objetivo selecionar os

fornecedores que oferecessem o maior desconto percentual.

38. Assim, com a publicação da ARP nº 021/2014/SAD, em 21/05/2014, foram registrados 15 (quinze) lotes, distribuídos entre 03 (três) empresas, cabendo a Trimec Equipamentos Ltda. 05 (cinco) desses lotes com percentuais de desconto ofertados entre 11,17% e 13,26%, os quais deveriam ser aplicados sobre o valor original da peça de 1º linha sobre o preço da tabela do sistema de orçamentação eletrônica - AUDATEX ou superior, em conformidade com a Cláusula 3.42 do Contrato.

39. Em análise às notas fiscais apresentadas, verifica-se que os percentuais ali indicados correspondem aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD, conforme segue:

Tabela 02 – Percentuais de desconto contratados

Nº da NF	Região/Lote conf. NF	% de Desconto ARP nº 021/14	% de Desconto na NF	Valor Total dos Produtos	Valor Total da Nota
398	04/03	11,81	11,81	2.331,28	2.055,97
399	04/03	11,81	11,81	2.059,98	1.816,71
400	07/03	11,81	11,81	11.298,91	9.964,56
401	07/03	11,81	11,81	1.747,73	1.541,33
402	07/04	11,65	11,65	556,50	491,69
403	09C/08	11,17	11,17	3.668,48	3.254,93
404	09C/08	11,17	11,17	31.231,69	27.743,36
407	09A/08	11,17	11,17	12.020,21	10.677,62
424	07/03	11,81	11,81	9.041,61	7.973,91
425	10B/10	12,35	12,35	4.568,23	4.004,97
433	15 - Alto Garças/08	11,17	11,17	8.856,56	7.867,32
434	15 - Alto Garças/08	11,17	11,17	7.075,40	6.285,11
435	09B - Campo Verde/08	11,17	11,17	3.714,60	3.299,68
436	09C - Rondonópolis/08	11,17	11,17	937,81	833,07
437	08 - Água Boa/04	11,65	11,65	234,86	207,50
438	09A - Paratinga/08	11,17	11,17	6.953,48	6.176,79
439	15/08	11,17	11,17	74.863,86	66.490,79
440	09A - Paratinga/08	11,17	11,17	29.986,65	26.677,44
Total				211.147,84	187.362,75

Fonte: Processo nº 699024/2014 e ARP nº 021/2014/SAD

40. Ocorre que, esses percentuais deveriam ser aplicados sobre o valor original da peça previsto na tabela de preços do sistema AUDATEX, porém, conforme citado no tópico

anterior, o Processo só apresenta orçamentos de algumas poucas peças sem a indicação de marcas e modelos, o que inviabiliza a verificação se os preços contratados estão de acordo com o preço de mercado, segundo previsto na Clausula 3.45.2 do Contrato.

3.3 DOS VALORES DEVIDOS À CONTRATADA

41. Segundo o artigo 62 da Lei nº 4320/64, o pagamento só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Para tanto, o artigo 63 da Lei estabelece no que consiste essa liquidação e quais os documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

42. No caso do Processo em análise, não há registro da regular liquidação da despesa, conforme impropriedades relatadas nos tópicos anteriores. Ou seja, não existe qualquer manifestação nos autos que possa ser caracterizada como uma liquidação nos termos do artigo 63, da Lei nº 4.320/64, não sendo possível a realização de qualquer pagamento à empresa.

43. Aliás, não há nem mesmo a realização desse procedimento de verificação formal pela SINFRA dos documentos ali acostados com o objetivo de verificar o direito adquirido do credor, o que caracterizaria a execução da atividade de liquidação da despesa pelo órgão, conforme será melhor explanado a seguir.

ACHADO 3: AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA SINFRA QUANTO À CONFORMIDADE OU NÃO DO PAGAMENTO

44. Em análise ao Processo nº 699024/2014, observa-se que não consta dos autos a verificação da conformidade pela SINFRA dos documentos ali anexados com o objetivo de identificar se o processo está apto para pagamento.

45. O que consta do Processo é um checklist de 06 páginas, cujas folhas não se encontram numeradas, elaborado em 09/11/2015 pelo Sr. Kevin Gustavo Sacal Leite, carimbado com o nome da empresa Prado Suzuki & Associados S/S (CNPJ: 37.465.705/0001-94). Há ainda na capa do Processo uma folha intitulada Comissão de Inventário de Passivos Financeiros Portaria 032/2015 Checklist do Processo também assinada pelo Sr. Kevin.

46. Ocorre que em consulta ao SEAP não foi identificado vínculo funcional do Sr. Kevin com a SINFRA à época da elaboração do checklist. Também a Portaria citada, que constitui comissão para realizar o inventário de obrigações de pagamentos oriundas dos contratos de serviços, fornecimento de bens e execuções de obras originadas em exercícios anteriores, não designa o Sr. Kevin com o membro da comissão e sim os Srs. Jefferson Marcos Delgado da Silva, Mauro Nakamura Filho e Maurício Magalhães Farias Júnior.

47. Essa Portaria prevê em seu artigo 2º, parágrafo único, que na ausência ou impedimento de qualquer um dos servidores acima elencados, o mesmo se fará representar por um substituto por ele indicado. Porém dos documentos analisados não consta a indicação de substituto de nenhum dos membros citados na Portaria.

48. Nesse sentido, verifica-se que esse checklist foi elaborado por pessoa estranha ao quadro funcional da SINFRA, da qual não consta do processo analisado qual sua relação com o órgão e nem a relação desse com a empresa Prado Suzuki & Associados S/S. E, por último, não há uma homologação desse checklist por parte da Secretaria.

49. Assim, o Processo nº 699024/2014 é encaminhado a esta Controladoria Geral ainda em estado primário, destituído de um exame formal pela SINFRA acerca da conformidade ou não do pagamento ora requerido, mesmo após já ter passado quase 06 (seis) anos da eventual entrega do objeto ora contratado. Sobre isso é importante destacar algumas considerações sobre a atividade de auditoria interna para melhor compreender o seu papel nos trabalhos realizados.

50. De início cita-se excerto do relatório do Acórdão 1.233/2012/Plenário do Tribunal de Contas da União que trata da diferença das atividades de controle interno e de auditoria

interna:

Relevante lembrar que as atividades de controle, conforme já foi mencionado no item 0 deste relatório, são de responsabilidade dos donos dos processos de negócio, não sendo, portanto, atividades da unidade de auditoria interna, a qual tem como um de seus objetivos avaliar a eficácia dos controles internos implantados pelos gestores.

51. Em outro relatório, referente ao Acórdão 2.353/2016/Plenário, desse mesmo Tribunal, o órgão recomenda à Controladoria Geral da União (CGU/PR) que oriente as organizações sob sua esfera de atuação para que observem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir **atividades de cogestão** à unidade de auditoria interna. (grifamos)

52. Nesse contexto, não são os auditores internos que elaboram ou implementam controles e também não são responsáveis pelas operações do órgão, pois são eles que vão avaliar a eficácia desses controles e conformidade dessas operações de forma a preservar a independência organizacional para fornecer uma avaliação confiável e objetiva.

53. Assim, essa análise primária do cabimento ou não do pagamento de um bem ou serviço é papel do órgão executor do contrato que bem conhece de seu objeto.

3.4 DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

54. Registra-se que a Empresa Trimec Equipamentos Ltda. (CNPJ: 37.519.998/0001-45) responde a Processo Administrativo de Responsabilização, conforme Extrato de Portaria nº 191/2019/CGE-COR, publicado no DOE em 20/08/2019, em andamento do âmbito da Corregedoria-Geral, por fatos, em tese, sem conexão direta com o contrato sob análise. Porém, ante a possibilidade de sanções por violações à Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), recomenda-se à SINFRA que, quando do pagamento de qualquer valor à referida empresa, é oportuno verificar junto à Corregedoria-Geral se há necessidade de acautelar valores para fins de quitação de multa e/ou eventual dano ao erário.

3.5 DAS LIMITAÇÕES AO TRABALHO

55. Em decorrência do lapso temporal de quase 06 (seis) anos da eventual execução do objeto contratado, não é possível verificar por meio de inspeção in loco se as peças foram fornecidas pela empresa.

4 CONCLUSÃO

56. A análise do Processo nº 699024/2014 revelou irregularidades no fornecimento de peças para utilização nos equipamentos das patrulhas rodoviárias, por meio do Contrato nº 344/2014/SETPU, firmado com a empresa Trimec Equipamentos Ltda., conforme a seguir.

- a. Ausência de portaria de designação de fiscal do Contrato, referente ao período de 06/10/2014 a 30/06/2014, deixando o Contrato descoberto de fiscalização por responsável formalmente designado para tal atribuição.
- b. Notas fiscais com carimbo de atesto assinados por servidor não designado para a função de fiscal do Contrato e sem preenchimento de datas;
- c. Termo de Ratificação assinado por servidor não designado como fiscal do Contrato;
- d. Orçamento de apenas algumas peças relacionadas nas notas fiscais e com datas anteriores à assinatura do Contrato e anteriores aos ofícios de solicitações das peças;
- e. Não indicação das marcas das peças relacionadas nas notas fiscais;
- f. Ausência de autorização/aprovação por parte da contratante para a substituição das peças com a devida conferência dos orçamentos;
- g. Processo encaminhado à CGE em estado primário, destituído de análise acerca da conformidade do pagamento. Não consta dos autos a verificação da conformidade pela SINFRA dos documentos ali anexados com o objetivo de identificar se o processo está apto para pagamento, o que consta é um checklist elaborado por pessoa estranha ao quadro funcional da SINFRA.

57. Por todo o exposto neste relatório, conclui-se não ser possível a realização de qualquer pagamento à empresa Trimec Equipamentos Ltda. referente às quantias

constantes dos autos do Processo nº 699024/2014, tendo em vista a não comprovação da execução do objeto.

À apreciação superior.

Cuiabá, 29 de Junho de 2020

Aucymare Beatriz Josetti Guimarães
Auditora do Estado

Paulo Farias Nazareth Netto
Superintendente de Auditoria